Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 380/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12901/2013/001
PROTOCOLO	: 1821591
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
ADVOGADO	: HELTON LEVERMANN CARAMALAC – OAB/MS 20.142
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – FALTA DE PUBLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PUBLICIDADE – APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DE IMPUGNAÇÃO E MULTA – RECURSO PROVIDO.

A comprovação da publicidade da contratação e da liquidação da despesa motiva o provimento do recurso ordinário, para declarar a regularidade dos atos administrativos relativos às etapas de formalização e execução financeira contratual e excluir a impugnação e a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ronaldo Perches Queiroz, para o fim de reformar a Decisão Singular n. 8199/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1263, do dia 10 de fevereiro de 2016, modificando o comando do item "I", para declarar a regularidade dos atos administrativos relativos às etapas de formalização e execução financeira contratual e excluir os comandos dos "itens II, III, IV e V" do Decisum, relativamente à impugnação de valor e multas antes arbitrados.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, **Senhor Ronaldo Perches Queiroz** (RG 9398586 SSP/MS e CPF 924.540.978-34), em face da **Decisão Singular n. 8199/2015**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1263, do dia 10 de fevereiro de 2016, que decidiu:

> **"...**
>
> ***I – pela IRREGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 2923/2012 por falta de publicação, infringência do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, e da execução financeira em face da ausência da documentação relativa à liquidação e pagamento da despesa, infringência dos artigos 62 a 65 da Lei 4.320/64 e da IN/TC/MS nº 35/2011;*
>
> ***II- pela IMPUGNAÇÃO** de R$ 33.909,00 (trinta e três mil novecentos e nove reais) referente à ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos (empenhados) para a aquisição de correlatos hospitalares, responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, à época, Ronaldo Perches Queiroz, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, ano de 2013, já que pelo consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data do prejuízo, e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do transito em julgado desta decisão; previsto no art. 172,§1º inc. IV, A-II, da RN/TC/MS 76/13;*
>
> ***III - pela aplicação de MULTA** ao Presidente à época da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, Sr. Ronaldo Perches Queiroz, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 925.409.783-401, em 10% (dez por cento) do dano ao erário (R$ 33.909,00) que corresponde a **152 (cento e cinquenta e dois) UFERMS,** nos termos do art. 170, II do Regimento Interno do TCE/MS;*
>
> ***IV- pela aplicação de MULTA**, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Rodrigo de Paula Aquino, brasileiro, casado, que sucedeu o ex-Presidente da Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul, portador do CPF/MF nº 8 03.685.908-44; pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;*
>
> ***V- CONCESSÃO DO PRAZO** DE 60 (sessenta dias) dias para informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e no mesmo prazo comprovar o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar Nº 160/2012.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Ronaldo Perches Queiroz, por meio de procurador constituído, apresenta argumentos e roga, em síntese, no seguinte sentido:

> **"...**
>
> *Deve-se reiterar que nenhuma decisão da Egrégia Corte apontou qualquer irregularidade no processo licitatório, todos considerados REGULARES. Apenas apontou a referida irregularidade na fase de execução financeira a qual faltou documentos para comprovar a correta execução e empenho do dinheiro publico na apresentação de documentos, mesmo após todo esforço do recorrente em solicitar junto ao Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid treinamento e capacitação para a equipe técnica do Hospital Regional, conforme relatado acima, no que foi prontamente atendido.*
>
> *Mesmo assim, faltaram os documentos que deveriam ser juntados na época às prestações de contas, mas de qualquer forma o Recorrente vem neste momento juntar os documentos faltantes para ao final ver a decisão singular reformada in totem, para declarar a regularidade da formalização da nota de empenho e a exclusão da multa aplicada. Bem como o cancelamento da impugnação dos valores a serem devolvidos ao erário público.*
>
> (...)
>
> *E diante disso em resposta da FUNSAU em contra notificação informou que todos os documentos da instituição ficam armazenados e guardados na Arquivoteca conforme mantinha contrato de organização e custodia de toda a manda documental da Instituição e que este contrato finalizou em abril de 2017.*
>
> *Desta forma houve desinteresse da Arquivoteca em fornecer tais documentos solicitados até porque a FUNSAU iria novamente abrir licitação para contratação de nova empresa e nesse interim a Arquivoteca forneceu mais de 10.000 [dez mil] caixas de arquivos com os documentos administrativos, impossibilitando assim a localização exata dos documentos solicitados pelo Recorrente.*
>
> *De qualquer forma a FUNSAU juntou a sua resposta a notificação a publicação no Diário Oficial da Nota de Empenho e também documentos relacionados a execução financeira como a Nota de Empenho e o comprovante de ordem bancária impressos do sistema SIAFEM da instituição.*
>
> *Com isso, e não satisfeito com a resposta, o Recorrente novamente notificou a FUNSAU para entrega dos documentos necessários devido as multas aplicadas pelo TCE/MS, e somente nesta ocasião os pedidos foram atendidos.*
>
> *Sendo assim o RECORRENTE junta neste recurso a publicação no Diário Oficial da Nota de Empenho a qual foi entregue na primeira notificação a FUNSAU bem como o comprovante de pagamento referente a formalização e execução financeira da Mega Comercio de Produtos Hospitalares LTDA inclusive com resposta da FUNSAU informando que houve a liquidação e pagamento total através da ordem bancaria sob o n. 20130B00064.*
>
> *Todas essas informações alhures estão devidamente comprovadas com os documentos anexos a este recurso, portanto, desta forma houve o saneamento*

total das irregularidades e ilegalidades apontadas pelo Corpo Técnico e Julgados pelo R. Conselheiro Ronaldo Chadid.

(...)

Diante do exposto, recorre da decisão e requer o seu acolhimento e provimento e no mérito, a anulação ou redução da multa aplicada no valor de 152 (cento e cinquenta e duas) UFERMS, bem como da anulação da impugnação de R$ 33.909,00 [trinta e três mil e nove reais] tendo em vista a comprovação de pagamento com a exclusão da ordem de devolução desses valores aos cofres públicos.

...”

Destaque-se, não houve interposição recursal por parte do Senhor Rodrigo de Paula Aquino (CPF/MF n. 803.685.908-44) que sucedeu o cargo de Presidente da FUNSAU MS, em face do item “IV” do Decisum, que lhe aplicou multa.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo deferimento parcial das razões apresentadas:

“...

A decisão combatida declarou a irregularidade da Nota de Empenho n. 2929/2012 pela ausência de publicação e da execução contratual pela ausência de documentação relativa à liquidação e pagamento da despesa, impugnando valores e aplicando multa.

O Recorrente com suas razões junta documentação que entende suficiente para sanar as irregularidades apontadas. De fato, verificamos que foi juntada, com as razões de recurso, a publicação do extrato do empenho (fls. 20), o que sana a irregularidade concernente a 2ª fase.

No tocante à execução contratual, observamos a juntada de Notas de Empenho, Ordens Bancárias e Nota de Lançamento, conforme a seguir descrito:

(...)

Verificamos, assim, que inexiste Nota Fiscal acerca da entrega dos bens “adquiridos” e efetivamente pago.

A teor do que dispõe o artigo 63, da Lei 4.320/64, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. E a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base os comprovantes de entrega do material ou da prestação efetiva do serviço (inciso III do § 2º do artigo 63 da citada Lei)

A Nota Fiscal deve ser atestada pelo gestor e fiscal, informando a importância exata a ser paga. É esse o documento que comprova, efetivamente, se houve a

entrega do bem. In casu, apesar da comprovação do empenho e do pagamento, não há prova de que o bem foi entregue, uma vez que ausente Nota Fiscal com atesto.

Desse modo, os documentos apresentados são capazes para elidir parte da decisão guerreada, devendo, contudo, manter-se a declaração de ilegalidade da execução financeira e impugnação de valores, tendo em vista a ausência de comprovação da entrega dos produtos pagos.

...”

No mesmo sentido, o *Parquet* de contas aviou parecer (peça 8) e opinou no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

“...

1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ronaldo Perches Queiroz, ex-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul para reformar parcialmente a r. Decisão Singular nº 8199/2015, apenas para alterar o item I de forma a declarar a regularidade da formalização da nota de empenho, mantendo-se inalterados os demais itens da deliberação;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em desfavor da **Decisão Singular n. 8199/2015**, foram os autos submetidos à análise da 6ª ICE e ao parecer do Ministério Público de Contas que opinaram pela manutenção parcial dos comandos do D*ecisum* recorrido, uma vez que entendem que a argumentação e documentação apresentada pelo Recorrente, **Senhor Ronaldo Perches Queiroz**, não possibilitou sanar todas as impropriedades arguidas, remanescendo irregular a execução financeira contratual pela ausência de comprovação de Nota Fiscal.

Analisando o caso, deixo de acompanhar tal posicionamento, uma vez que entendo possível considerar a total reforma do juízo formado no feito e passo a expor os fundamentos de minha convicção.

Nota-se, como alhures destacado pelo apoio técnico, o recorrente logrou corrigir falha indicada, comprovando a publicidade da contratação realizada através da Nota de Empenho n. 2923/2012, atendendo a exigência legal imposta pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei n. 8666/93.

Dúvidas não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput* [2] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Quanto à fase de execução financeira contratual, de fato, os documentos apresentados demonstram que houve o pagamento a favor da microempresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 33.909,00 (trinta e três mil novecentos e nove reais), correspondente ao total efetivamente empenhado para fazer face às despesas com aquisição de correlatos hospitalares para atender ao Hospital Regional de Mato Grosso do Sul.

A conclusão do apoio técnico cinge, essencialmente, em razão da ausência de comprovação de liquidação da despesa, uma vez que o recorrente não conseguiu apresentar a respectiva Nota Fiscal que deu azo à execução financeira contratual.

Inobstante, entendo que cabe considerar a justificativa apresentada pelo Recorrente, uma vez que demonstrou a utilização do dinheiro público de maneira adequada, sendo possível, inclusive, identificar a correspondente emissão da Nota Fiscal n. 6446 (em igual valor) para fazer face às despesas contratadas.

Vejamos:

```
SIAFEM2013-EXEFIN,CONSULTAS,LISOB ( LISTA ORDEM BANCARIA )
CONSULTA EM 08/06/2017 AS 08:35                    USUARIO : CRISTIANO
DATA EMISSAO    : 10JAN2013 DATA LANCAMENTO : 10JAN2013 NUMERO  : 2013OB00064
UNIDADE GESTORA : 270201  - FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MS
GESTAO          : 27201   - FUNSAU
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE     PD : 270201 / 27201 / 2013PD00070 RAP
  BANCO         : 001      AGENCIA : 25763     CONTA CORRENTE : 2020009
                                   AGENCIA PANTANAL
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
  CGC/CPF/UG    : 07729499000111  - MEGA COMERCIO DE PROD HOSPITALARES LTDA-ME
  GESTAO        :
  BANCO         : 001      AGENCIA : 29165     CONTA CORRENTE : 162574
                                   AG. VIVENDAS
PROCESSO        : 27/200.620/2012              VALOR   :             33.909,00
FINALIDADE      : NF 6446  C.12/12  NE2923  ID3036
EVENTO   INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO    FONTE        V A L O R
700001                                      0240000000             33.909,00
701977                                                             33.909,00

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2013RE00005
           OB PAGA EM -11/01/2013
```

[1] **Art. 61 (...)**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[2] **Art. 37**. A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

Dessa feita, há que se considerar a eficiência e integração do sistema SIAFEM, utilizado, à época do feito, pelo Estado de Mato Grosso do Sul nos processos de planejamento, orçamento e finanças; não podendo se olvidar que, somente com a apresentação da respectiva nota fiscal poderia ser autorizado o pagamento da despesa realizada.

Por assim, estando comprovados a liquidação e pagamento das despesas efetuadas, não há mais que se falar em infringência aos artigos 62 a 65 da Lei n. 4320/64[3] .

Logo, impõe-se a atuação desta Corte Fiscal para o fim de modificar o resultado do Decisum objurgado e declarar a regularidade da contratação celebrada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do sul (item I) e excluir a impugnação (Item II) e a multa (item III) impostas ao recorrente, pela deficiência antes arguida.

Cabe, também, excluir a medida de sansão imposta ao Senhor Rodrigo de Paula Aquino (item IV), uma vez que lhe aproveita o resultado do julgamento apurado nestes autos (nos termos do parágrafo único [4], artigo 151, da Resolução Normativa n. 76/2013).

Julgo, então, pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, pelo que dos autos consta, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – CONHECER do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito**, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, **Senhor Ronaldo Perches Queiroz** (RG 9398586 SSP/MS e CPF 924.540.978-34), para o fim de **REFORMAR a Decisão Singular n. 8199/2015**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1263, do dia 10 de fevereiro de 2016, no seguinte sentido:

[3] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
(...)
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
(...)
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

[4] **Parágrafo único**. Havendo responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição deste por um dos responsáveis aproveitará aos demais, inclusive àquele julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas.

a) Modificar o comando do item "I", para declarar a **REGULARIDADE** dos atos administrativos relativos às etapas de formalização e execução financeira contratual, instrumentalizado através da Nota de Empenho n. 2923/2012, emitida em face da microempresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c os incisos II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/13;

b) Excluir os comandos dos "itens II, III, IV e V" do Decisum, relativamente à impugnação de valor e multas antes arbitrados.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL
SETAC. MSS/DSSM